Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003265-54.2014.815.0251
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Suerda Maria Martins de Araújo
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO: Município de Patos
ADVOGADA: Danubya Pereira de Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO COLENDO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

- A sentença que aprecia todos os pedidos elaborados na inicial não pode ser considerada *citra petita,* e, consequentemente, deve ser afastada qualquer alegação de nulidade.

- Do STF em Repercussão Geral: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.** Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, **ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Vistos etc.

SUERDA MARIA MARTINS DE ARAÚJO propôs, contra o MUNICÍPIO DE PATOS, ação de cobrança do FGTS, ao argumento de que, por ter sido contratado a título temporário para o desempenho da função de Auxiliar de Serviço, faria jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos julgou procedente o pleito, por meio de **sentença** assim ementada:

> COBRANÇA. FGTS – INCONTROVERSO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. ACESSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, §2º, DA CF. SÚMULA 363 TST. DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
> - Reconhecia a nulidade contratual, motivada por admissão de pessoal na administração pública sem prévio concurso público, o contrato não gera efeitos ordinários perante a Administração Pública, à exceção do ressarcimento por eventual saldo de salário e dos depósitos do FGTS. (f. 44)

Em sua **apelação** (f. 48/53), a recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a falta de pronunciamento sobre a cobrança dos salários não recebidos nos meses de março e maio de 2013. No mérito, alega que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, requerendo a reforma da sentença que reconheceu a prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões (f. 57).

Parecer ministerial pelo desprovimento do apelo (f. 61/63).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

A apelante requer a **nulidade da sentença** por ausência de pronunciamento sobre salário não pago.

No entanto, os pedidos elaborados na inicial foram apreciados na sua integralidade, não havendo se falar em sentença *citra petita*.

Às f. 04v. da petição inicial foram elaborados os pedidos, mas em nenhum deles foi mencionada a pretensão de recebimento de salários não pagos referentes aos meses de março de maio de 2013.

Diante desse cenário, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral,** já decidiu que têm direito à percepção do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os contratados a título temporário cujos vínculos tenham sido declarados nulos, consoante demonstram os seguintes precedentes:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS.** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. **2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE nº 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Quanto ao **prazo prescricional** para cobrança do FGTS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de **repercussão geral** da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o ARE 709.212/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

> Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.** Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos 'ex nunc'. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, **rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora